



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

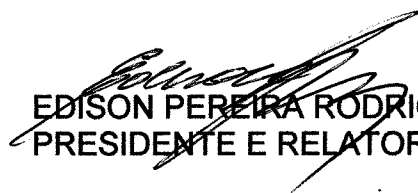
Processo n.º : 10880.021773/90-45
Recurso n.º : 114.628
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1987
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP.
Interessada : BROBRAS - FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 06 de maio de 1998
Acórdão n.º : 101-92.064

OMISSÃO DE RECEITA DECORRENTE DE AUDITORIA DE PRODUÇÃO - IPI - Em se tratando de omissão de receita detectada através de auditoria de produção que ensejou lançamento do IPI, e restando decidido, naquele processo, redução na receita omitida que serviu de base para a exigência inicial do IPI, igual redução deverá ser concedida a base de cálculo do IRPJ decorrente.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Processo n.º : 10880.021773/90-45
Acórdão n.º : 101-92.064

Recurso n.º : 14.682
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP.

2

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP., em cumprimento ao artigo 34, inciso I, do Decreto nr. 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º., da Lei nr. 8.748/93, recorre de sua decisão de fls. 49 a 51, que exonerou o sujeito passivo de quantia superior ao limite de sua alçada.

A empresa acima qualificada foi autuada em decorrência de auditoria de produção levada a efeito pela fiscalização do IPI, que resultou na verificação de diferenças entre a produção apurada e a produção registrada, ensejando omissão de receita de igual valor, sobre a qual foi procedido o lançamento do IPI, através do processo nr. 10880.021772/90-82, e, como decorrente, o presente processo relativo ao IRPJ, fundamentado nos artigos 157, parágrafo 1º., 167, 179, 181 e 387 inciso II do RIR/80.

A contribuinte impugnou a matéria tributada, às fls. 23 a 31, que leio em sessão, utilizando os mesmos argumentos trazidos ao processo principal, relativo ao IPI.

Às fls. 33 a 36, consta a informação fiscal, prevista à época, convertida em diligência, onde consta que foram refeitos novos quadros demonstrativos que resultaram em redução do valor considerado como base de cálculo do auto de infração.

Às fls. 42 a 48, consta a decisão proferida pela DRJ em São Paulo - SP referente ao processo do IPI nr. 10880.021772/90-82, onde acata os demonstrativos trazidos por ocasião da diligência, reduzindo a base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados - IPI.



Diante dos elementos constantes do presente processo a recorrente procedeu à seguinte decisão, conforme explicitado às fls. 49 a 51:

“Ementa: - Omissão de receita apurada em decorrência de auditoria de produção levada a efeito pela fiscalização do IPI. Autuação procedida face ao reflexo que a falta constatada produz na apuração do lucro líquido e consequentemente no lucro real. Redução parcial na mesma proporção concedida no processo do qual este é decorrente.”

Diante do acima exposto a DRJ de São Paulo/SP decidiu pela procedência parcial do procedimento fiscal em lide, face o decidido no processo principal do IPI.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro, EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator

O recurso atende os requisitos legais e deve ser conhecido.

Diante dos elementos constantes dos autos tem-se que:

- o presente lançamento é decorrente da omissão de receita, detectada através de auditoria de produção, em fiscalização do IPI, originária do processo nr. 10880.021772/90-82;

- relativamente ao processo principal supra citado, a DRJ em São Paulo - SP, acatando a diferença apurada, em diligência efetuada pela autoridade lançadora, entre a matéria-prima utilizada no processo produtivo e a produção anual, decidiu pela redução da base de cálculo do IPI lançado;

Sendo a omissão de receita, objeto do presente lançamento, originária da apuração da base de cálculo relativa ao IPI supra citado, igual redução deverá ser concedida à base de cálculo relativa ao presente lançamento de IRPJ.

Diante do acima exposto, bem decidida a matéria objeto do recurso ex-officio, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de maio de 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES

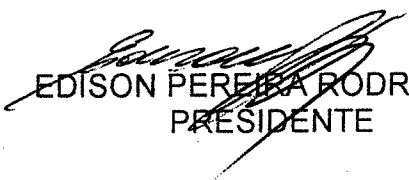
Processo nº : 10880.021773/90-45

Acórdão nº : 101-92.064

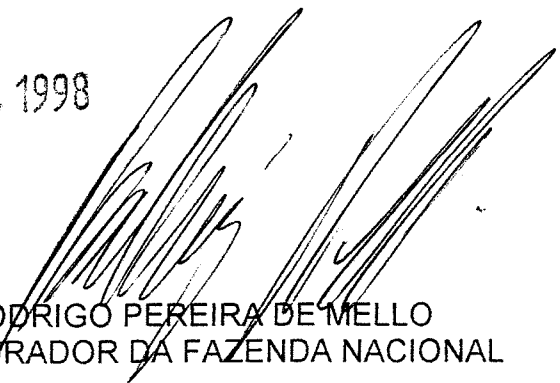
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 22 MAI 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 20 JUL 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL